TC nº 72-001.436.07-00

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial. UBS. SMS. Publicação do ajuste e NE extemporâneas. Impropriedades relevadas. REGULARES. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.003.781.07-61

2.446ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.11.2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.430ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Eurípedes Sales, tendo os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Maurício Faria – Revisor votado na 2.419ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales, em acolher o Convênio 20/2005-SMS.G e os Termos Aditivos 001/2006, 002/2006, 003/2007, 004/2007 e 005/2007, relevando as impropriedades apontadas, referentes à intempestividade do despacho autorizador e da emissão de notas de empenho, por ausência de prejuízo ao Erário, de dolo ou má-fé dos responsáveis.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, consoante proposta do Conselheiro Eurípedes Sales, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o acompanhamento da execução do convênio.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou irregulares os mencionados convênio e termos aditivos, assim como aplicou multa aos ordenadores das despesas e signatários dos ajustes, deixando de exarar aquelas determinações.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira Substituta Mariana Barbosa, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido anteriormente pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de setembro de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a análise do Convênio nº 20/2005/SMS-G firmado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde e o Centro de Estudos e Pesquisas 'Dr. João Amorim', para a implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial da Unidade Básica de Saúde Jardim São Luiz.

O Termo de Convênio foi modificado pelos Aditivos seguintes: nº 01/2006, para fazer constar os valores dos repasses mensais para o exercício de 2006; nº 02/2006, para registrar a sua prorrogação até 10/11/2007; nº 03/2007, para fazer constar a data correta da prorrogação do Convênio; nº 04/2007, para registrar o novo Plano de Trabalho e nº 05/2007, para fazer constar alteração no Plano de Trabalho.

A Coordenadoria IV procedeu a análise e concluiu pela irregularidade do convênio, em razão do atraso na publicação do ajuste, intempestividade na emissão da Nota de Empenho e oneração da dotação orçamentária inapropriada.

O Termo de Aditamento nº 005/2007 foi considerado irregular por extemporaneidade do despacho autorizatório e da emissão da Nota de Empenho e, também, por onerar dotação orçamentária imprópria.

O Aditamento nº 001/2006 sofreu a mesma rejeição no tocante à extemporaneidade do despacho autorizatório e da emissão da Nota de Empenho.

O Aditamento nº 002/2006 teve apontada como irregularidade a extemporaneidade na emissão das Notas de Empenho.

O Aditamento nº 003/2007 foi objetado em razão do atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial.

E, finalmente, o Aditamento nº 004/2007 foi considerado formalmente irregular em razão da intempestividade do despacho autorizatório e insuficiência de recursos orçamentários para a cobertura da despesa no exercício, e também, do atraso na publicação do ajuste.

Intimada, a Origem esclareceu que as impropriedades apontadas pela Auditoria são de ordem meramente formal e não tiveram o condão de macular os atos examinados e, além disso, não causaram prejuízos aos cofres públicos.

A Assessoria Jurídica de Controle sustentou que a publicação, mesmo intempestiva, supriu a exigência legal. Opinou, assim, pela regularidade do Aditivo nº 003/2007. Considerou, no entanto, irregulares o Convênio e os demais Aditamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou o pronunciamento da Origem sobre a oneração de dotação orçamentária imprópria e a extemporaneidade na emissão de nota de empenho.

Elucidou a Origem que as Notas de Empenho foram emitidas em observância à ordem constante do despacho autorizatório e que corrigiu a dotação orçamentária inapropriada, passando a utilizar a dotação correta em apostilamento ao Convênio.

Informou que a Nota de Empenho nº 14.089 foi cancelada devido a erro na dotação indicada, destinando-se a Nota de Empenho nº 15.713 a corrigir a anterior, daí a sua tempestividade. As demais intempestividades apontadas resultam de erro de interpretação após a correção.

Finalmente esclareceu que não foram empenhados recursos para todo o exercício de 2007 porque o Convênio foi rescindido em agosto de 2007, tendo em vista sua inclusão no Contrato de Gestão da Microrregião de M'Boi Mirim, firmado com a Organização Social CEJAM.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou sua observação quanto à intempestividade da emissão da Nota de Empenho do Aditamento nº 004/2007, porém, sobre os demais apontamentos, manteve suas conclusões anteriores.

Salientou, também, que a irregularidade decorrente do atraso na publicação dos ajustes já foi relevada por esta Corte.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos ajustes examinados, ou, alternativamente, caso não

seja este o entendimento dos Nobres Conselheiros, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral esclareceu que, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, assim como, dos pareceres dos órgãos técnicos, das irregularidades pontuadas restaram apenas aquelas referentes à intempestividade do despacho autorizatório e da emissão de Notas de Empenho. Porém, como não houve demonstração de prejuízo ao Erário, dolo ou má-fé dos envolvidos no convênio, opinou pela convalidação dos atos, ou ao menos pala validação dos efeitos pretéritos, com ressalva do Aditamento nº 003/2007, que não padeceu de qualquer vício.

É o relatório.

VOTO

Em face das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, ACOLHO os instrumentos sob julgamento, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que não ocorreu prejuízo ao Erário, tampouco dolo ou má-fé dos responsáveis.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o entendimento exarado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que fica fazendo parte integrante do presente, e JULGO IRREGULARES, por infringência à legislação em vigor, o CONVÊNIO número 20/2005-SMS.G e os TERMOS ADITIVOS números 001/2006, 002/2006, 003/2007, 004/2007 e 005/2007.

Em consequência, APLICO aos Ordenadores das despesas e signatários dos Ajustes, a MULTA no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei Municipal número 9.167/80.